

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-95781-2003-000-00-03

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
PROCURADOR : DR. MARCO ANTÔNIO FURTADO D'ARDENGO  
REQUERIDA : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17ª REGIÃO  
TERCEIRAS INTE- : MARIA GOMES DA SILVA E RICARDA  
RESSADAS  
MARTINS ALVES  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região, que ordenou o seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do pedido de seqüestro nº PS-128/2002, relativo ao precatório nº TRT-2317.1990.131.17.40-4 (P-450/95), originário da Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim-ES, em que são exequentes Maria Gomes da Silva e Outro, ao fundamento de estar caracterizada, na hipótese, a preterição do direito de precedência, nos termos dos arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que o município executado quitou, por meio de acordo judicial celebrado com a credora Zilda Paz Rosa, nos autos do processo nº 188.1989.131.17.00-6, parte do precatório P-469/95, que lhe foi apresentado em 22/2/96, data posterior à apresentação do requisitório antes mencionado.

Sustenta que tal procedimento configura ato atentatório da boa ordem processual, haja vista que se afigura em desconformidade com a legislação constitucional e processual, consubstanciada nos artigos 100, caput e § 2º, e 5º, inciso LIV, ambos da Constituição Federal, e no Provimento nº 3/98 da Corregedoria-Geral, além de contrariar o entendimento do STF, sufragado nos autos da ADIN nº 1662, pois a norma constitucional que disciplina o seqüestro de rendas públicas restringe a sua aplicação à quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, situação que não ficou caracterizada no caso dos autos, na medida em que, como o acordo judicial efetuado nos autos do processo nº 188.1989.131.17.00-6 ensejou o pagamento apenas de parte do precatório nº 469/1995, o qual ainda persiste, visto que a quitação não foi total, inexistente quebra de ordem cronológica.

Articula, outrossim, que a concretização da medida de seqüestro, nas condições em que foi determinada, isto é, junto às instituições bancárias sem discriminar as contas, trará sérios prejuízos ao Município, ora requerente, uma vez que poderá atingir verbas oriundas de contas referentes a convênio com a União e o Estado, especialmente recursos destinados à Secretaria de Saúde, além de acarretar a paralisação de obras sociais e a suspensão do pagamento de servidores, entre outras medidas drásticas que deverão ser tomadas.

Em face dessas considerações, requereu a concessão de liminar para que fosse suspensa a decisão que decretou o seqüestro de valores do Município de Itapemirim - ES. Propugnou, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar fosse confirmada.

Mediante despacho de fls. 73/75, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho decidiu indeferir a liminar requerida.

A Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região, Drª Maria Francisca dos Santos Lacerda, informou, às fls. 80/81, que a medida constitutiva foi motivada pelo fato de o executado, ora requerente, ter efetuado o pagamento parcial do precatório nº 469/95, o qual foi recebido em 22/2/1996, data posterior à que foi apresentado o precatório nº 450/1995, objeto do pedido de seqüestro nº 2317.1990.131.17.41-7 (PS-128/2002), que se deu em 18/12/1995, caracterizando, assim, a preterição prevista no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como no artigo 731 do CPC.

As terceiras interessadas, regularmente citadas, não se manifestaram, conforme está certificado às fls. 89 dos presentes autos.

Analisando o pedido formulado pelo requerente, verifico que, não obstante as considerações expendidas na inicial, a presente reclamação correicional não prospera, uma vez que está caracterizado, e amplamente comprovado, que a entidade devedora inverteu a ordem cronológica dos precatórios ao efetivar o pagamento, ainda que parcial, do precatório nº 469/95, por meio de acordo judicial efetuado com uma de suas credoras, antes de proceder à quitação do de nº 450/1995.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que a Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região, entendendo que a quitação, ainda que parcial e decorrente de acordo celebrado com um dos credores de precatório apresentado em data posterior à do que constituía objeto do pedido de seqüestro, desrespeitou o direito de precedência cronológica dos demais credores, caracterizando a hipótese de preterição, prevista nos artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC, deferiu o seqüestro da quantia destinada ao pagamento integral do precatório P-450/95, nos autos do processo nº TRT 2317.1990.131.17.40-4.

Dos termos da decisão impugnada e, ainda, da documentação trazida aos autos, notadamente a certidão da Secretaria do TRT da 17ª Região, anexada à fl. 46, depreende-se que o Município de Itapemirim, efetivamente, antes de quitar o precatório objeto da presente reclamação correicional, isto é, o P-450/95, que lhe foi apresentado em 18/12/95, pagou espontaneamente à Sra. Zilda Paz Rosa, uma das credoras do precatório nº P-469/95, que lhe foi apresentado em 22/2/96, a quantia correspondente ao valor com ela transacionado mediante acordo, estando nos autos, às fls. 70, a cópia da ata da audiência que homologou referido acordo e determinou a exclusão dessa reclamante do mencionado precatório.

Desta forma, o procedimento da autoridade requerida, consistente em deferir o pedido de seqüestro, não contraria os princípios processuais, visto que a quitação de débito judicial mais recente, ainda que de forma parcial e resultante de conciliação, em detrimento de outro precatório pendente de pagamento, ou seja, que esteja aguardando a disponibilidade financeira da entidade devedora, caracteriza escolha ilegítima, violando o direito de precedência do credor, a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, sendo causa, portanto, autorizadora do seqüestro de verbas da Fazenda Pública.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso extraordinário (STF - RE 132.031-1-SP-1ª Turma, relator Min. Celso de Mello - DJU 19/4/96), assentou que o regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo, impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, sob pena de comprometimento dos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade. Isso porque a exigência constitucional no que concerne à expedição de precatório, e a consequente observância da ordem cronológica da apresentação, tem por finalidade assegurar a igualdade entre os credores, impedir favorecimentos pessoais indevidos e frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo. Acrescentou, ainda, que "o legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem ao erário público por credor mais recente não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica. O pagamento antecipado que daí resulte - exatamente por caracterizar escolha ilegítima de credor - transgredir o postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais e autoriza, em consequência - sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo -, a efetivação do ato de seqüestro".

Ademais, conforme preleciona Vicente Greco Filho, "a partir do trânsito em julgado da sentença, o pagamento de qualquer credor, ainda que em virtude de transação, caracteriza escolha ilegítima, viola o direito de precedência e autoriza o seqüestro, salvo se a Fazenda oferecer igual acordo para todos os credores e todos aceitarem, pagando-se na ordem de entrada dos precatórios" (in A Execução Contra a Fazenda Pública, Ed. Saraiva, 1996, pág. 91).

Por outro lado, o Excelso Pretório, apreciando reclamação constitucional (RCL 1893/RN - rel. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 8/3/2002) fundada em existência de preterição do direito de precedência, em face de quitação de dívida mais recente por meio de acordo, concluiu que a conciliação, mesmo sendo financeiramente mais vantajosa para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância pelo ente público da regra constitucional de precedência, com prejuízo para o direito de preferência dos precatórios anteriores. Por conseguinte fixou a exegese segundo a qual "a mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro (...)".

Assim, considerando a existência de efetiva comprovação de que ocorreu quitação, ainda que parcial e decorrente de acordo celebrado com um dos credores do precatório nº P-469/95, e o fato de que referido precatório foi apresentado em 22/2/96, data posterior à da apresentação do precatório P-450/95, que constituiu objeto do pedido de seqüestro, a qual foi feita em 18/12/95, caracterizada está a hipótese ensejadora da ordem de seqüestro, a que aludem os artigos 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, tal como asseverou a decisão impugnada, haja vista a constatação de que efetivamente houve quebra da ordem cronológica em relação aos requisitórios enviados ao município.

Dessa forma, estando configurada a preterição, verifica-se ter pleno respaldo a ordem de seqüestro ora impugnada.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente reclamação correicional.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-105058/2003-000-00-03

REQUERENTE : TOMAZ VITAL DA SILVA  
REQUERIDO : TRT DA 10ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Tomaz Vital da Silva, de próprio punho e utilizando o *ius postulandi*, contra acórdão proferido no AG-00249-2003-000-10-00-6, que não conheceu do agravo apresentado ao despacho que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido contido na inicial da ação rescisória, sob o fundamento de que o artigo 791 da CLT não permite o exercício do *ius postulandi* em ação de competência originária de Tribunal Regional e de que as alegações do agravante não guardam qualquer coerência lógica ou jurídica com a decisão impugnada.

Em síntese, o requerente pretende rediscutir o tema do *ius postulandi*, firmado em decisão do colegiado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

De plano, constata-se que a presente medida correicional não reúne condições de prosperar.

A competência fixada no artigo 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo de instrumento, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais encerra *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Destarte, considerando que o Corregedor-Geral não pode atuar como instância revisional, em autêntico julgamento monocrático, para aferir suposto *error in iudicando* perpetrado em decisão de colegiado, indefiro a reclamação correicional por ser incabível.

Reautue-se o feito para retirar da capa o nome do Dr. João José Cury, haja vista que a presente reclamação correicional foi apresentada pelo requerente de próprio punho e utilizando-se do *ius postulandi*.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, archive-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-106309-2003-000-00-03

REQUERENTE : MARIA DAS GRAÇAS SALLES  
ADVOGADA : DRª. MARIA DAS GRAÇAS SALLES  
REQUERIDA : ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
- JUÍZA CONVOCADA NO TST

### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, formulada por MARIA DAS GRAÇAS SALLES com o objetivo de impedir que a Juíza convocada para o TST, Drª. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, profira Despacho, "conforme despachou em dois processos, não conhecendo de agravo de instrumento que foi devidamente processado, atendendo todos os requisitos da Instrução Normativa nº 16 (...) (fl. 5). Refere-se aos agravos de instrumento nºs TST-AIRR-517-2002-021-03-40-0 e AIRR-1168-2000-026-03-40-1, em trâmite neste Tribunal, dos quais a referida autoridade é relatora.

Desde logo, verifica-se que a presente reclamação correicional não reúne condições de prosperar.

É que, conforme dispõem os arts. 709 da CLT e 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juizes titulares e convocados e as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.

Por conseguinte, não compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho fiscalizar ato de Juiz convocado para a vaga de Ministro do TST.

Destarte, INDEFIRO, de plano, a presente reclamação correicional por ser manifestamente incabível.

Considerando a linguagem utilizada pela requerente ao aduzir suas razões para a presente reclamação correicional, notadamente as assertivas lançadas no quinto e sexto parágrafo da petição inicial, à fl. 4, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais e envie-se-lhe cópia da referida peça processual e do presente despacho para as providências que entender cabíveis.

Oficie-se também à autoridade requerida do inteiro teor da presente decisão interlocutória e envie-se-lhe cópia da petição inicial, apenas para ciência.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-97093/2003-000-00-00-8**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ  
 ADVOGADA : DRA. NATHALIE CANCELA CRONEM-  
 BERGER  
 REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-  
 TOS - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA  
 22ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de São Braz do Piauí contra o débito no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), efetivado na conta do FPM do requerente, ato praticado pela instituição bancária por determinação da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região para cumprimento de precatórios judiciais.

Sustenta que o procedimento se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) não é signatário da carta de intenção firmada pela Associação Piauiense de Municípios e o TRT da 22ª Região, em que os municípios representados autorizaram o repasse voluntário de importância percentual pré-fixada na conta corrente aberta à disposição do Tribunal com o fito de solver os débitos pecuniários das fazendas públicas municipais; b) o débito impugnado é decorrente de majoração do valor histórico proposto na carta de intenção, elevação determinada pela autoridade requerida sem a devida anuência do requerente; c) evidência seqüestro de verba pública, com ofensa aos artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 730 e 731 do CPC, pois essa constringência só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Pelo despacho de fls. 49/51, concedi a liminar requerida na inicial para sustar os efeitos da ordem de majoração impugnada e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003 até o julgamento do mérito da reclamação correicional.

Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, esclarecendo que, estando impossibilitada de tomar qualquer medida judicial de caráter coercitivo para a efetividade das decisões judiciais em que as Fazendas Públicas estaduais e municipais são devedoras, resolveu dar continuidade aos critérios já adotados pelas administrações anteriores de "acordar com repasses de valores pelos Municípios piauienses para fazer face ao pagamento de débitos constantes em precatórios de suas responsabilidades existentes neste Tribunal". (fl.63) Participa, ainda, que para cada município devedor foi criado um protocolo denominado de Controle de Pagamento de Precatórios - CPP, expediente "onde são registrados os procedimentos e solucionados todos os assuntos relativos aos valores repassados, os descontos autorizados e os débitos quitados, assim como a forma de quitação, se única ou através de parcelamento. E, assim, continuou-se cumprindo o pactuado, sendo sempre atendidos pleitos dos Municípios quando demonstravam alterações em suas receitas de forma que todas as alterações ocorrem com prévia aceitação por parte do Município interessado". Informa que "após apurar os valores devidos pelo Município ora Reclamante, em 07 de abril do corrente ano, atualizou-se os valores dos repasses a este Tribunal para pagamento de débitos de sua responsabilidade, constantes em precatórios. O Município de São Braz do Piauí deve atualmente a quantia de R\$ 137.952,00 (cento e trinta e sete mil novecentos e cinqüenta e dois reais) em precatórios, sem a devida correção monetária. Naquela ocasião, foi promovida a atualização dos referidos repasses de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na proporção do crescimento do FPM". (fl.64).

Em face dessas considerações, conclui que "não houve modificação unilateral dos valores a serem repassados, mas tão só a manutenção do equilíbrio entre a receita municipal e o percentual autorizado para efetivação os descontos que, reiter-se, foi previamente acordada, como já demonstrado" (fl. 65).

Relatado o necessário, decido.

A situação fática narrada na petição inicial já é conhecida nesta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, portanto, não merece maiores considerações. Em vários casos semelhantes, este Corregedor-Geral tem reconhecido que, de fato, o procedimento da autoridade requerida, consistente em majorar valor a ser repassado mensalmente ao TRT para pagamento de precatórios, implicou subversão dos princípios processuais.

Ao contrário da posição firmada pela autoridade requerida (fls. 62/66), a autorização tácita do requerente está restrita ao conteúdo do Ofício Circular GP n. 1/2001, expedido pela administração regional anterior, e, portanto, ao repasse mensal do valor predeterminado pelo próprio TRT, de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para pagamento de precatórios já vencidos, no valor histórico de R\$ 89.339,56 (oitenta e nove mil trezentos e trinta e nove reais e cinqüenta e seis centavos). Qualquer alteração desse ajuste somente poderá ser efetivada mediante a aquiescência das partes acordantes.

Com efeito, a majoração do valor dos repasses imposta pela Presidência do TRT de forma unilateral implica verdadeiro seqüestro de verba pública para satisfação de precatórios trabalhistas, o que só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

De outra parte, há de se considerar, ainda, que a majoração compulsória de valor a ser repassado ao TRT para pagamento de precatórios, mediante débito automático em conta bancária, amparada em mero informe sobre a elevação do valor da receita advinda do fundo de participação, sem a aquiescência expressa da entidade executada, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento

de precatórios judiciais, e, em conseqüência, comprometer a regularidade da atividade administrativa, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais. Vale lembrar que o repasse autorizado pelo Município de São Braz do Piauí-PI, ora requerente, correspondia a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Reconhece-se que é lamentável o descaso dos gestores públicos para com os débitos trabalhistas. Todavia a ineficiência e a imperfeição das regras atinentes à execução contra a Fazenda Pública e a desídia administrativa, atualmente alicerçada em insuficiência de recursos financeiros, não justificam a adoção pelas autoridades judiciárias de medidas contrárias à ordem legal. Há de se preservar a segurança jurídica das entidades públicas executadas, pois a elas é assegurado o privilégio de cumprir seus débitos de forma programada.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de majoração do valor a ser repassado mensalmente pelo Município de São Braz do Piauí ao TRT da 22ª Região para pagamento de débitos decorrentes de precatórios, a partir de maio do corrente ano, e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
 JUDICIÁRIA  
 SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
 DISSÍDIOS COLETIVOS**

**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AG-ES-58.488/2002-000-00-00.4 TST**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
 EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE  
 GOVERNADOR VALADARES - SINT-  
 TRO/GV

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
 AGRAVADA : EMPRESA VALADARENSE DE TRANS-  
 PORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA RAMOS ESTEVES COE-  
 LHO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de fl. 405, segundo a qual a decisão proferida no despacho do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Processo: RODC - 110/2002-000-12-00.6 TRT da 12a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
 NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
 MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-  
 CO DE CRICIÚMA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO  
 ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR.(A) MARIA ANTÔNIA AMBONI  
 Despacho exarado pelo Ex.º Ministro Gelson de Azevedo no rosto da petição protocolizada sob o nº112859/2003.5, subscrita pelas partes.

"J. Homologo a desistência da ação, decretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art.267, VIII, do CPC. Publique-se. Em 29/10/2003.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro Relator"

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA  
 EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 30ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 11 de novembro de 2003 terça-feira às 09:00 horas na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

**1. Processo: RXOFROAG-88/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA  
 COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRE-  
 SAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAE-  
 EB)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA  
 SILVA

RECORRIDO : DARIO PERPÉTUO BASTOS  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**2. Processo: ROAR-129/2002-000-18-00-0 TRT da 18a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : LUIZ HUMBERTO GONÇALVES FARIA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SI-  
 QUEIRA

RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS  
 - CELG

ADVOGADA : DR.ª ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA  
 COSTA

**3. Processo: ROMS-135/2002-000-03-00-9 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO E  
 DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-  
 TOS

RECORRIDOS : ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
 E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-  
 COATORA : LHO DE ARAXÁ

**4. Processo: RXOFMS-143/2002-000-16-00-4 TRT da 16a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 DA 16ª REGIÃO

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA

PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO  
 NETO

IMPETRADO : RAIMUNDO PINTO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-  
 COATORA : LHO DE SANTA INÊS/MA

**5. Processo: ROAR-157/2001-000-19-00-0 TRT da 19a. Região**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. GERALDO MAJELLA LISBOA DE  
 ALMEIDA E DR.ª CARMEN FRANCIS-  
 CA WOITOWICZ DA SILVEIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FI-  
 NANCEIÁRIOS DE ALAGOAS

ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COS-  
 TA

**6. Processo: ROAG-183/2003-000-06-00-1 TRT da 6a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE : M. DIAS BRANCO S.A.  
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CAR-  
 VALHO E DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPE-  
 LO BEZERRA E OUTROS

RECORRIDO : GUILHERME BORBA DE MELO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NE-  
 TO

**7. Processo: AIRO-188/2003-909-09-00-9 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES

AGRAVANTE : ARMELINDA ANDREASSI

ADVOGADO : DR. FÁBIO ROGÉRIO B.F. SIMÕES

AGRAVADO : ALAN PETER WESTFAL

**8. Processo: ROAR-260/2002-000-10-00-0 TRT da 10a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES

RECORRENTE : ANGELITA IZABEL DA SILVA REIS

ADVOGADO : DR. WILSON MARQUES DE ALCÂNTA-  
 RA

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SO-  
 CIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**9. Processo: ROMS-305/2002-909-09-00-3 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN

RECORRENTE : LECCE COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PETRUS TYBUR JÚNIOR

RECORRIDO : VANDELEI JOSÉ NUNES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIPKA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRA-  
 COATORA : BALHO DE CURITIBA

**10. Processo: ROAR-345/2000-000-17-00-9 TRT da 17a. Região**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA

RECORRIDA : ROSILENE ALPOIN FANTIN

ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

**11. Processo: RXOF e ROMS-366/2002-000-23-00-3 TRT da 23a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA  
RECORRIDA : MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LOPES DE LIMA  
AUTORIDADE : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA COATORA  
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

**12. Processo: AIRO-525/2001-000-15-40-7 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE : FÁBIO PESSE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE LAURENTIS

**13. Processo: A-ROAR-559/2002-000-18-00-1 TRT da 18a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE : CROMART - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANCAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADA : EURÍPEDES GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA

**14. Processo: ROAR-655/2002-000-03-00-1 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
RECORRIDO : ALCEDO JORGE RAMOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**15. Processo: ROAR-780/2002-000-03-00-1 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR.ª ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES  
RECORRIDO : MURILO MONTEIRO GONZAGA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA

**16. Processo: ROAG-1.253/2001-000-15-40-2 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS COLASANTE  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**17. Processo: A-AIRO-1.480/2001-000-15-40-8 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADOS : DR.ª ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA, DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM E DR.ª ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM  
AGRAVADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

**18. Processo: AIRO-1.488/2001-000-15-40-4 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DR.ª ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA  
AGRAVADOS : IRENE DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

**19. Processo: ROAR-1.551/2000-000-15-00-7 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS BARSOTTI  
ADVOGADA : DR.ª CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA  
RECORRIDA : ÁUREA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

**20. Processo: ROMS-1.597/2002-000-03-00-3 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADA : DR.ª PAULA VELOSO SOARES  
RECORRIDO : NADIR JOSÉ DA SILVA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
COATORA

**21. Processo: RXOFROAR-2.572/2001-922-22-00-3 TRT da 22a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO  
RECORRIDA : MÁRCIA GOMES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE SOUSA CORREIA

**22. Processo: RXOFROAR-6.038/2002-909-09-00-8 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : GENIVALDO RODRIGUES DE LIMA  
RECORRIDA : AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**23. Processo: ROAR-6.114/2002-909-09-00-5 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADAS : DR. LISIAS CONNOR SILVA E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
RECORRIDO : NESTOR PAULO SCHELP  
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

**24. Processo: ROAR-6.121/2002-909-09-00-7 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADOS : DR. INDALÉCIO GOMES NETO E DR.ª ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO  
RECORRIDO : BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**25. Processo: ROAR-6.124/2001-909-09-00-0 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : MATILDE LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI  
RECORRIDO : OLAVO GODOY (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ADENILSON CRUZ

**26. Processo: ROMS-9.980/2002-000-06-00-3 TRT da 6a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : DSM - DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL CARNEIRO LEÃO  
RECORRIDO : JOSMAR VENTURA LEITE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO  
RECORRIDA : INDEL IMBRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE  
COATORA

**27. Processo: ROAR-11.199/2002-900-22-00-5 TRT da 22a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR.ª ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING  
RECORRIDO : JOSÉ REIS DIAS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

**28. Processo: ROAR-15.574/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : PEDRO DJALMA DE ALMEIDA CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
RECORRIDA : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**29. Processo: AIRO-25.787/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. ORIVAL GRAHL, DR. FRANCISCO LACERDA BRITO E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
AGRAVADO : JOSÉ RAFAEL REIS LEITE  
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

**30. Processo: ROAR-30.314/2002-000-20-00-8 TRT da 20a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE : MARIA NILVIA SANTOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA ADJA OLIVEIRA DE GOIS  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA

**31. Processo: ROAR-32.532/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE : TRANSPORTADORA MARQUARDT LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILMAR PAGANELLI  
RECORRIDO : ENO BLOEDORN (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. JOB G. FILHO

**32. Processo: RXOFROAR-32.672/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
RECORRIDOS : ANIEL TAVARES DE LIMA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª CYNTHIA SERRUYA

**33. Processo: AR-32.831/2002-000-00-00-0**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA  
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA E DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**34. Processo: AR-34.796/2002-000-00-00-4**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AUTORA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ROBERTO DA SILVA  
RÉU : MUNICÍPIO DE RODEIO

**35. Processo: ROMS-40.612/2001-000-05-00-7 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S.A.  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA  
RECORRIDO : GILSON SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR  
COATORA

**36. Processo: RXOFMS-41.511/2002-900-16-00-8 TRT da 16a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FERREIR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS  
 INTERESSADOS : MARIA DAS DORES PACHÊCO SOUZA E OUTROS  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO

**37. Processo: RXOFROAR-52.989/2002-900-12-00-5 TRT da 12a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : DR. ODIR MARIN FILHO  
 RECORRIDOS : ALINE CARDOSO PACHECO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**38. Processo: RXOFROAR-55.982/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : SIDNEY JOÃO FURLANETTO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

**39. Processo: ROAR-60.231/2002-900-20-00-7 TRT da 20a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : AILTON PEREIRA BARRETO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE AQUINO NEVES  
 RECORRIDA : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADOS : DR.ª LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO, DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E DR. BRUNO BRENNAND

**40. Processo: CC-61.502/2002-000-00-00-7**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR  
 SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA - SP

**41. Processo: ROAG-61.504/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR.ª PRISCILA LUZ PASTANA  
 RECORRIDOS : ALBERTINA ANGÉLICA PACHECO FERREIRA E OUTROS  
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADOS : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

**42. Processo: ROMS-66.337/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADOS : DR. SÉRGIO HENRIQUE P. AVELLEDA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : ROBERTO EZELL MAC FADDEN  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL PESTANA DE MAGALHÃES  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**43. Processo: RXOFROAR-67.666/2002-900-22-00-1 TRT da 22a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO VITORINO FERREIRA BARROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA

**44. Processo: ROAR-68.969/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : JOSÉ CHAHID SAAB  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO COUTO  
 RECORRIDO : JOSÉ FLORES  
 ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

**45. Processo: ROAR-81.948/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : ROBERTO DE BARROS FARIA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CESAR SILVA MALLET

**46. Processo: A-ROMS-83.189/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE : PAULO EDUARDO MACEDO ARANHA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA WENCRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA.

**47. Processo: ROMS-90.263/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : ADELMO FERREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE AUSTIN BRASIL PROJETOS E CONSTRUÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**48. Processo: RXOFROAR-91.014/2003-900-11-00-9 TRT da 11a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
 PROCURADORA : DR.ª SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDA : MARIA NEUZA GOMES DA COSTA  
 ADVOGADA : DR.ª SIMONE DE OLIVEIRA CAMBEIRO

**49. Processo: RXOF e ROAR-93.486/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO LLOYDBRÁS  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS

**50. Processo: AC-95.410/2003-000-00-00-1**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AUTOR : JOÃO FIGUEIREDO FERREIRA (SEGUNDO OFÍCIO DE PROTESTOS CAMBIAIS DE PORTO ALEGRE)  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RÉU : FERNANDO JOSÉ ROLLA  
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**51. Processo: ROMS-95.761/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : EDITORA GRÁFICA PANA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÉSU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : SÍLVIO ROGÉRIO DE RAMIREZ  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU BARRIO NUEVO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 54ª VARA DE TRABALHO DE SÃO PAULO

**52. Processo: ROMS-96.519/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR.ª CIOMARA BORGES SANTOS, DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA E DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS  
 RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA CRUZ  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**53. Processo: ROMS-96.535/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : ODAIR MOFATO  
 ADVOGADA : DR.ª RAFAELA COSTA BARBOSA  
 RECORRIDA : JOANA DUARTE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. AMAURY ARRUDA MENDES  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**54. Processo: A-AC-98.241/2003-000-00-00-1**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE : FRANCISCO ARIMATÉIA DAS CHAGAS  
 ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. JOSÉ EDSON D. DE QUEIROZ  
 AGRAVADA : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**55. Processo: RXOFROMS-478.183/1998-9 TRT da 18a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORES : DR. ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : LUIZ GONZAGA FRANCISCO PINTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DOS SANTOS  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**56. Processo: ROAR-492.399/1998-2 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : ARNALDO LEMOS  
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE  
 RECORRIDA : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA SILVÉRIO

**57. Processo: ROAR-537.673/1999-1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTES : EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª CLEBER RANGEL DE SÁ  
 RECORRIDO : REUNIDOS AUTO POSTO LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA

**58. Processo: ROAR-569.216/1999-8 TRT da 2a. Região**  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
RECORRIDO : ABDALLA CARAN PETRUS  
ADVOGADAS : DR.ª MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**59. Processo: RXOFROAR-581.106/1999-1 TRT da 3a. Região**  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : DR. MARCO TULIO FONSECA FURTADO  
RECORRIDO : JOSÉ PAULO AUGUSTO  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DOS SANTOS ABREU

**60. Processo: ROAR-589.406/1999-9 TRT da 9a. Região**  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
RECORRIDA : MARGARETH GOMES DE SENA  
ADVOGADA : DR.ª GILDA DISSENHA

**61. Processo: ROAR-600.108/1999-2 TRT da 1a. Região**  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
RECORRIDOS : NOEL PAULO FAIA TAVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA  
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR.ª ETHEL CRISTINE AZEREDO

**62. Processo: ROAR-605.047/1999-3 TRT da 24a. Região**  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO BATISTA  
ADVOGADO : DR. JUAREZ MARQUES BATISTA

**63. Processo: ROAR-609.622/1999-4 TRT da 22a. Região**  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTES : ANTONIO DA ROCHA FONSECA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
ADVOGADO : DR. ELÍCIO DE MELO LEITÃO

**64. Processo: ROAR-613.105/1999-8 TRT da 9a. Região**  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE : ANTONIO CELSO PINTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO PINTO  
RECORRIDA : ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

**65. Processo: ROAR-621.681/2000-9 TRT da 5a. Região**  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE : OTÁVIO FARIAS FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA  
RECORRIDA : DELREY - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**66. Processo: RXOFROAR-683.752/2000-0 TRT da 3a. Região**  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
PROCURADORA : DR.ª MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA  
RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO DE FREITAS  
ADVOGADA : DR.ª ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES

**67. Processo: ROAR-721.054/2001-9 TRT da 15a. Região**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : JOSÉ CÁSSIO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. DÉIO GRAEL  
RECORRIDO : GRUPO GINÁSTICO RIOCLARENSE  
ADVOGADO : DR. CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA

**68. Processo: ROAR-741.396/2001-5 TRT da 2a. Região**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DR.ª APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO E DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO : MIGUEL CIARMOLI  
ADVOGADO : DR. EDENIR RODRIGUES DE SANTANA

**69. Processo: ROMS-745.726/2001-0 TRT da 8a. Região**  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE : CLUBE DO REMO  
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
RECORRIDO : AGEU ELIVAM LOPES DE AZEVEDO  
ADVOGADA : DR.ª ANA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

**70. Processo: ROMS-757.908/2001-0 TRT da 19a. Região**  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE : STRATÉGIA BUFFET EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA  
RECORRIDA : LÚCIA FERREIRA DE LIMA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

**71. Processo: RXOFROAR-774.279/2001-2 TRT da 13a. Região**  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE  
RECORRIDO : CARLOS BARROS DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA

**72. Processo: RXOFROAR-777.142/2001-7 TRT da 5a. Região**  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO  
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORES : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO, DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS EDR. CÂNDICE DE MOURA LUDWIG  
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO PRADO PORTELA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO A. T. DE FONSECA

**73. Processo: ROAR-786.123/2001-2 TRT da 7a. Região**  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. GETÚLIO MOURA  
RECORRIDA : FLAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRATAN LEMOS COSTA

**74. Processo: RXOFMS-805.621/2001-6 TRT da 10a. Região**  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO  
IMPETRANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI  
INTERESSADO : RAIMUNDO ANTÔNIO SANTOS NOVAES  
ADVOGADO : DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA  
INTERESSADA : NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

**75. Processo: ROMS-806.345/2001-0 TRT da 1a. Região**  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE : PAULO LINO FILHO  
ADVOGADA : DR.ª CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA

**76. Processo: ROMS-813.855/2001-0 TRT da 3a. Região**  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTES : DAVIDSON VARELA CARNEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GERALDO ANTONIO CAETANO  
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

### SECRETARIA DA 1ª TURMA

Processo distribuído ao Exmo. Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, novo relator, nos termos do art. 97 do RITST.

Processo: ED-RR - 385783/1997.4 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ELIZÂNGELA DE FÁTIMA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS  
Brasília, 03 de novembro de 2003  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da 1a. Turma

Processos encaminhados ao Exmo. Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, novo relator, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

Processo: AIRR - 795481/2001.0 TRT da 12a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EQUIPE - DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PIQUERA  
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON BIAVA

Processo: AIRR e RR - 643406/2000.7 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RECORRIDO(S) : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADO(S) E : FERNANDO JOSÉ DA SILVA FERNANDES  
RECORRENTE(S) : DR(A). CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB

Brasília, 03 de novembro de 2003  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da 1a. Turma

Processos encaminhados à Exma. Juíza Convocada ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, nova relatora, nos termos do art. 92, inciso I, do RITST.

Processo: AIRR - 681/2000-002-23-40.6 TRT da 23a. Região  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CARDI FILHO  
AGRAVADO(S) : LEONIL PEREIRA PORTELA  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS



Processo: AIRR - 837/1999-091-15-00.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS  
 AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 917/1999-006-17-00.3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SEPULCHRO ALCANTARA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR - 805711/2001.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR ROBERTO DOS SANTOS BOEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR - 1141/2000-125-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO PEDRO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

Processo: RR - 601140/1999.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CELÍRIO PINHEIRO MELLO  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO

Processo: RR - 636523/2000.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DAVI OLIVEIRA IENSEN (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: RR - 742213/2001.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON  
 RECORRIDO(S) : RUI MACHADO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA FAGUNDES

Processo: RR - 742214/2001.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON  
 RECORRIDO(S) : PONCIANO DOS SANTOS RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO REHBEIN

Processo: RR - 742215/2001.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON  
 RECORRIDO(S) : ANTONINHO PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). SÔNIA DE SOUZA PEDROSO

Processo: RR - 749343/2001.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON  
 RECORRIDO(S) : LAURO OSVALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

Processo: RR - 763626/2001.7 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT BRASIL TELECOM  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: RR - 763627/2001.0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JULIANO ABRÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT BRASIL TELECOM  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 804220/2001.4 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA ALINE NEES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Brasília, 03 de novembro de 2003

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da 1a. Turma

Processos distribuídos ao Exmo. Ministro EMMANOEL PEREIRA, novo relator, nos termos do art. 97 do RITST.

Processo: AIRR - 797349/2001.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : NILTON JOSÉ MARIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COSTA

Processo: ED-RR - 149206/1994.1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : HINDEMBURGO MENEZES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SID. H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Brasília, 03 de novembro de 2003

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da 1a. Turma

Processo encaminhado ao Exmo. Ministro EMMANOEL PEREIRA, novo relator, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

Processo: RR - 265969/1996.6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANDE - FAE  
 ADVOGADO : DR(A). ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DIVINA LÚCIA BASTOS GALHAS  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Brasília, 03 de novembro de 2003

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da 1a. Turma

Processos encaminhados ao Exmo. Ministro LÉLIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

Processo: AIRR e RR - 780638/2001.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) E : LUIZ EDUARDO MOTA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : DR(A). EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA

Processo: RR - 478537/1998.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : ALFREDO RICARDO GONÇALVES LAMOSA DUARTE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Brasília, 03 de novembro de 2003

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da 1a. Turma

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RR-1.567/1998-046-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO WALDIR GUIDOTTI  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG  
 RECORRIDA : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DESPACHO

Pedro Waldir Guidotti, às fls. 495/503 (fac-símile) e às fls. 504/512, interpôs agravo de instrumento à decisão da Quinta Turma dessa Corte que não conheceu o seu recurso de revista, com fulcro no artigo 897, alínea **b**, da CLT.

No processo do trabalho o agravo de instrumento tem seu cabimento restrito a impugnar despacho que tranca recurso, conforme dispõe o artigo 897 da CLT, **verbis**: "Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: (...) b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos."

Dessa forma, incabível o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, porquanto ataca decisão colegiada pela qual não se conheceu recurso de revista (acórdão às fls. 491/493).

Em tese, cabíveis seriam os Embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, desde que verificado o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea **a**, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 3º, inciso III, alínea **b**, da Lei nº 7.701/88.

Contudo o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição de agravo de instrumento com fulcro no artigo 897, alínea **b**, da CLT.

**Indefiro** o agravo de instrumento, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ED-RR-526.542/1999.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : JOSÉ ALMIR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH

#### DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 273/274 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR-782.204/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A.  
ADVOGADA : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : ANTÔNIO DA MADRONA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 447/450 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1/TST, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**  
**Relator**